

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/20013.04048-00

### **EMENDA Nº**

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tal como vigente, o parágrafo único do art. 61 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelece que a prorrogação do penhor rural ocorre pela averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

A presente emenda suprime esse comando e ajusta a redação do *caput* do referido art. 61, de forma a estabelecer que o penhor se estende até que subsista a obrigação garantida. Consequentemente, a medida

dispensa a averbação em cartório da prorrogação do penhor, uma vez que, quando a obrigação for satisfeita, o penhor será baixado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

CD/20013.04048-00